MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
Reitoria do IFRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 26/REITORIA/IFRO, DE 21 DE AGOSTO DE 2026

Institui as Câmaras de Conciliação e Mediação de Conflitos no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO e estabelece diretrizes para sua atuação.

O **REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA (IFRO)**, nomeado pela Portaria nº 23/REIT - CGAB/IFRO, de 8 de janeiro de 2025 (SEI nº 2521971), publicada no DOU nº 6, de 9 de janeiro de 2025, Seção 2, pág. 20, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2009 e estabelecidas pelo art. 67 do Regimento Geral do IFRO, aprovado pela Resolução nº 65/Consup/IFRO, de 29 dezembro de 2015, considerando o que consta no Processo nº **23243.000637/2026-96**, resolve:

Art. 1º Esta Portaria Normativa estabelece as diretrizes e normas para o acolhimento e a solução consensual de conflitos funcionais entre servidores no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO, por meio das Câmaras de Conciliação e Mediação de Conflitos.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Institui, no âmbito do Instituto Federal de Rondônia (IFRO), as Câmaras de Conciliação e Mediação de Conflitos, competentes para atuar na prevenção e na solução consensual de conflitos funcionais entre servidores.

Parágrafo único. As Câmaras constituem espaços institucionais de orientação e escuta, destinados à aplicação de princípios éticos a situações concretas, ao acolhimento de conflitos de natureza

funcional, à promoção de soluções consensuais, quando cabíveis, e ao encaminhamento das demandas aos setores competentes, com foco na prevenção de conflitos e no fortalecimento da cultura institucional.

Art. 3º A conciliação e mediação de conflitos observará, no que couber, os princípios previstos na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, bem como outros aplicáveis à matéria, especialmente:

I - voluntariedade;

II - a autonomia da vontade das partes;

III - a imparcialidade do mediador;

IV - a isonomia entre as partes;

V - a busca do consenso;

VI - a confidencialidade do procedimento; e

VII - a decisão informada.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E VINCULAÇÃO

Art. 4º As Câmaras serão compostas por 12 (doze) servidores, nomeados pelo Reitor, distribuídos em 4 (quatro) Câmaras, cada uma composta por 3 (três) mediadores, com mandato de 3 (três) anos, assim organizadas:

a) Câmara Cone Sul (Colorado do Oeste e Vilhena);

b) Câmara Central (São Miguel, Cacoal e Ji-Paraná);

c) Câmara Vale do Jamari (Ariquemes e Jaru); e

d) Câmara Madeira-Mamoré (Guajará-Mirim, Porto Velho Calama, Reitoria e Porto Velho Zona Norte).

§ 1º É vedado ao mediador realizar mediação na mesma unidade em que esteja lotado ou exerça suas atividades.

§ 2º O mediador deverá atuar, obrigatoriamente, em unidade diversa daquela em que estejam lotadas as partes envolvidas.

Art. 5º As Câmaras de Conciliação e Mediação de Conflitos serão vinculadas à Ouvidoria e contarão com servidor designado pelo Reitor para exercer a Coordenação.

Art. 6º Compete à Coordenação das Câmaras de Conciliação e Mediação de Conflitos:

I - proceder à análise preliminar das demandas, verificar sua admissibilidade e promover a distribuição à Câmara competente, conforme a circunscrição territorial e a matéria envolvida;

II - promover, em conjunto com a Ouvidoria, a formação continuada dos mediadores, com foco na aplicação de práticas restaurativas, visando ao adequado acolhimento das partes, à condução das mediações e à construção de acordos;

III - acompanhar, em articulação com a chefia imediata dos servidores envolvidos, por um período de até 2 (dois) anos, o cumprimento dos acordos firmados no âmbito das mediações; e

IV - elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas pelas Câmaras.

CAPÍTULO III

DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO

Art. 7º A atuação das Câmaras está delimitada a conflitos relacionados ao cumprimento dos deveres funcionais previstos no art. 116 e às proibições constantes no art. 117, incisos I a VIII e XIX, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, consistentes em condutas puníveis com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. É vedada a mediação quando o conflito envolver indícios de infração disciplinar sujeita às penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Art. 8º Poderão solicitar a atuação das Câmaras de Conciliação e Mediação de Conflitos:

I - os servidores envolvidos no conflito;

II - a chefia imediata, quando verificar a existência de conflito interpessoal que comprometa o ambiente de trabalho; e

III - a Direção-Geral do campus ou a autoridade administrativa competente.

§ 1º A solicitação deverá ser formalizada por meio de requerimento eletrônico dirigido à Coordenação das Câmaras de Conciliação e Mediação de Conflitos.

§ 2º Recebida a solicitação, a Coordenação das Câmaras procederá à análise preliminar de admissibilidade, nos termos do art. 6º desta Portaria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A instauração do procedimento de conciliação ou mediação dependerá da concordância prévia e expressa das partes envolvidas, a qual deverá ser manifestada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência da solicitação.

§ 4º Após a concordância expressa das partes envolvidas, a Coordenação das Câmaras providenciará, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a designação da Câmara responsável pela condução do procedimento.

§ 5º Designada a Câmara, esta será responsável pela condução do procedimento de conciliação ou mediação, devendo providenciar o agendamento da primeira reunião, preferencialmente, no prazo de até10 (dez) dias úteis, observada a disponibilidade das partes e do mediador.

§ 6º O procedimento de conciliação ou mediação deverá ser concluído, preferencialmente, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da realização da primeira reunião, admitida prorrogação, mediante justificativa, quando necessária à adequada solução da controvérsia.

§ 7º Não havendo acordo, a Câmara responsável registrará o encerramento do procedimento e definirá, quando cabível, encaminhamento da demanda à unidade ou autoridade competente, conforme a natureza do conflito e as providências administrativas pertinentes.

§ 8º Os prazos previstos neste artigo possuem natureza ordinatória, e seu eventual descumprimento não acarretará, por si só, a nulidade dos atos praticados ou do procedimento de conciliação ou mediação, sem prejuízo da adoção das providências necessárias para sua regular conclusão.

Art. 9º No procedimento de mediação, o mediador deverá:

I - assegurar igualdade de oportunidade de manifestação às partes, garantindo tratamento isonômico e ambiente de diálogo respeitoso;

II - registrar, em termo próprio, os pontos controvertidos, os consensos parciais obtidos e as propostas formuladas no curso da mediação;

III - adotar metodologia que favoreça a escuta ativa, a identificação objetiva das causas do conflito e a construção de soluções consensuais;

IV - zelar pela confidencialidade das informações compartilhadas no procedimento, nos termos desta Portaria;

V - suspender a mediação e comunicar à autoridade competente quando identificar indícios de infração disciplinar que exija apuração formal; e

VI - formalizar, ao final do procedimento, termo de acordo ou termo de encerramento, conforme o caso.

Art. 10. O convite para o início do procedimento de mediação poderá ser realizado por qualquer meio idôneo de comunicação e deverá indicar, de forma clara e objetiva, o objeto da mediação, bem como a data, o horário e o local da primeira reunião.

Art. 11. Considera-se instaurado o procedimento de mediação na data designada para a realização da primeira reunião.

Parágrafo único. Iniciada a mediação, as reuniões subsequentes somente poderão ser agendadas mediante anuência expressa das partes.

Art. 12. No exercício de suas atribuições, o mediador poderá reunir-se com as partes, conjunta ou separadamente, bem como solicitar as informações que entender necessárias para viabilizar o diálogo e facilitar a construção de solução consensual.

Parágrafo único. As sessões de mediação serão registradas em formulário próprio e resultarão na lavratura de termo de acordo ou termo de encerramento, conforme o caso, no qual constarão as deliberações, compromissos assumidos e providências pactuadas.

Art. 13. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação de qualquer das partes.

CAPÍTULO V

DA CONFIDENCIALIDADE, DOS EFEITOS DO ACORDO E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 14. O termo de acordo celebrado no âmbito das Câmaras de Conciliação e Mediação de Conflitos, firmado entre o Instituto Federal de Rondônia e o servidor, poderá constituir título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, observadas as normas aplicáveis à Administração Pública.

Art. 15. Toda informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial perante terceiros, não podendo ser revelada, inclusive em

processo arbitral ou judicial, salvo se as partes expressamente dispuserem em sentido diverso ou quando a divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento de acordo celebrado, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Parágrafo único O dever de confidencialidade aplica-se aos mediadores, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a quaisquer outras pessoas que tenham participado, direta ou indiretamente, do procedimento de mediação, abrangendo:

I - declarações, opiniões, sugestões, promessas ou propostas formuladas por uma parte à outra na busca de solução do conflito;

II - o reconhecimento de fatos por qualquer das partes no curso da mediação;

III - propostas apresentadas e manifestações de aceitação no curso do procedimento; e

IV - documentos elaborados exclusivamente para os fins do procedimento de mediação.

Art. 16. Os servidores que participarem do procedimento de composição do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, obtiverem vantagem patrimonial indevida, para si ou para terceiro, nos termos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Integra esta Portaria o Anexo - Fluxograma de atuação das Câmaras de Conciliação e Mediação de Conflitos.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogar a Portaria Normativa nº 13/REITORIA/IFRO, de 13 de abril de 2026.

Publicação: Transparência Ativa em 21 de agosto de 2026.

Documento assinado eletronicamente sob fundamentação, por:
JEAN PEIXOTO CAMPOS | Reitor Substituto

Data da Assinatura:
21 de agosto de 2026 as 15:46 (America/Porto_Velho)

Tipo de Documento:
Portaria

Autenticidade